

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.702/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156561-26
Impugnação: 40.010122338-89
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A
IE: 018059023.14-38
Proc. S. Passivo: Marcelo Gouvêa Maciel/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPERMEABILIZANTE E AGUARRÁS MINERAL – USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas saídas de impermeabilizantes e aguarrás mineral pela Autuada estabelecida no Estado do Rio de Janeiro a empresas consumidoras mineiras, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos artigos 285, inciso XI e 361 do Anexo IX, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no período de maio/2003 a outubro/2004, em função de vendas de impermeabilizantes e aguarrás mineral, pela Autuada, a empresas mineiras destinados a uso e consumo, nos termos dos artigos 285, inciso XI e 361, do Anexo IX, ambos do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c §2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 70.

DECISÃO

Constatou-se que o sujeito passivo realizou operações de saídas de impermeabilizantes, produtos classificados no Código NBM/SH 2715-00.00 e previstos no Convênio ICMS 74/94 e alterações, e de aguarrás mineral, produto classificado no Código NBM /SH 27.10.11.30 e previsto no Convênio ICMS 03/99, para diversos destinatários consumidores finais, localizados no Estado de Minas Gerais, não cumprindo com a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada das mercadorias com destino ao uso ou consumo dos adquirentes.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c §2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Não merece reforma o presente feito fiscal.

Primeiramente, necessário reportar-se aqui ao equívoco mencionado pela Impugnante, pois, em verdade, o estabelecimento contra o qual foi lavrado o AI é o indicado na réplica, mais precisamente à fl. 62 dos autos.

Neste sentido, tem-se que o regime de substituição tributária incidente sobre os produtos em exame está previsto no Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13.12.2.002 que, por sua vez, elenca nos seus artigos 285 e 361:

“Art . 285 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), são responsáveis na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

(...)
XI - Impermeabilizantes - 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900...
Efeitos de 15.12.2.002 até 30.11.2.005

(...)
Art. 361 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluídos, graxas e óleos de têmpera protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com aguarrás mineral, classificada no código 2710.11.30 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH)”.

Como se vê, não prospera a argumentação da Reclamante de que a classificação do produto aguarrás está fora do alcance da ST, pois, em verdade, em todas as existentes, em momentos distintos, estavam albergadas pela substituição tributária e dentro do período objeto da presente autuação. No caso do código 2710.11.30 a exigência recaiu a partir de 01.01.2.002.

Assim, correta está a exigência fiscal, já que, de fato, os produtos são os mesmos, porém, ao longo do tempo, sofreram reclassificações de acordo com a evolução da nomenclatura NBM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais festejados pela Impugnante apenas registram que o ICMS destacado é inerente à operação própria da reclamada, não tendo cabimento a afirmativa da peça de defesa de que o imposto devido por ST teria sido também recolhido. As notas fiscais trazem outra realidade.

A infração descrita no Auto de infração questionado, referente aos dispositivos citados, é formal e objetiva, e encontra-se perfeitamente caracterizada, donde pertinente a imposição do crédito tributário nele consignado, qual seja, ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e multa isolada.

A Multa Isolada imposta está prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada."

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ